

LEI Nº5.714 , DE 30 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre Limpeza e Inspeção de Aparelhos Condicionadores de Ar e Central de Ar Condicionado, na forma que menciona e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistema de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais do Município do Natal.

Art. 2º- A fiscalização da realização de limpeza anual será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde , através de sua Vigilância sanitária.

Art. 3º - Serão adotadas para efeitos desta Lei as seguintes definições:

- I – AMBIENTES CLIMATIZADOS: ambientes submetidos ao processo de climatização;
- II – AR DE RENOVAÇÃO: ar externo que é introduzido no ambiente;
- III – AR DE RETORNO: ar que circula no ambiente climatizado;
- IV – BOA QUALIDADE DO AR INTERNO: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde;
- V – CLIMATIZAÇÃO: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;
- VI – FILTRAGEM ABSOLUTA: sistema de climatização que utiliza filtros classes A1 até A3;
- VII – LIMPEZA: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;
- VIII – MANUTENÇÃO: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização garantindo as condições previstas;
- IX – SÍNDROME DE EDIFICIOS DOENTES: consiste no surgimento de sintomas que não são comuns a população em geral, mas que, numa situação temporal pode ser relacionados em um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e os seus ocupantes;
- X – PREDIO PÚBLICO: os imóveis onde estejam instalados órgãos federais, estaduais e municipais, tanto na área executiva como na legislativa e jurídica, localizados no Município de Natal;
- XI – ESPAÇOS PRIVADOS DE USO COLETIVO: espaço fisicamente determinado e aberto a utilização de muitas pessoas, tais como:
 - a) Hospitais;
 - b) Bancos;
 - c) Salas de cinema;
 - d) Teatros;
 - e) Restaurantes;
 - f) Auditórios;
 - g) Bibliotecas;
 - h) Shopping Centers;
 - i) Lojas Comerciais; e
 - j) Outros.

Art. 4º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I – Limpar os componentes do sistema de climatização, tais como : bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores, e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

II – Utilizar, na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

III – Verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação, substituindo-os quando necessário;

IV – Restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento matérias, produtos e utensílios.

V – Preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana.

VI – Garantir a adequação renovada do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa.

VII – Descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e poroso adequados, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 5º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/h) deverão manter um responsável técnico habilitado com as seguintes atribuições:

I – Implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambiente climatizado, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização;

II – Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes.

Art 7º - Revoam-se as disposições em contrario.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de março de 2006.

Carlos Eduardo Nunes Alves
PREFEITO